



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.567, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**  
(D.O.M. 26.12.2019 – N. 4747, ANO XX)

**INCENTIVA** a regularização de imóveis mediante redução no valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Esta Lei trata do incentivo à regularização de imóveis mediante a redução no valor do Imposto sobre a Transmissão **Inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 2.º** Observadas as restrições do art. 3.º desta Lei, aplicam-se os benefícios desta Lei às seguintes operações sujeitas ao pagamento de ITBI e que estejam pendentes de regularização no Registro de Imóveis, quando figurarem como contribuinte pessoa física:

**I** – transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade e domínio útil, por natureza ou acessão física, realizadas e efetivamente quitadas até o dia 31 de dezembro de 2018; e

**II** – transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, realizadas até o dia 30 de junho de 2019.

**Art. 3.º** Não se aplica a redução do ITBI às operações:

**I** – não integralmente quitadas nas datas referidas nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei; e

**II** – que figurem como contribuinte pessoa jurídica, inclusive em cessões intermediárias na situação prevista no inciso II do art. 2.º desta Lei;

**III** – previstas nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei com ITBI efetivamente pago, pendente somente de registro imobiliário.

**Art. 4.º** Na redução de que trata esta Lei, serão observados:

**I** – o cálculo do ITBI sobre todos os atos de averbação da cadeia dominial, desde o adquirente inicial até o beneficiário final, deverá ter o seu valor lançado em apenas uma guia;

**II** – a guia do ITBI corresponderá ao valor de uma única operação, sendo desconsiderado, neste lançamento, o valor do tributo das demais operações de que trata o inciso I;

**III** – a base de cálculo do imposto será o valor atualizado do bem imóvel no momento da regularização, nos termos da legislação pertinente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**IV** – a guia será lançada no nome do adquirente ou cessionário final e terá o seu débito vinculado à matrícula do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

**V** – deverá ser consignada a observação na guia de recolhimento de todas as operações que foram incluídas no lançamento da respectiva guia.

**Art. 5.º** Para efeito da regularização imobiliária disposta neste artigo, o ITBI deverá ser recolhido mediante a observância dos seguintes critérios:

**I** – o imóvel envolvido e o sujeito passivo da obrigação tributária na operação beneficiada não poderá ter débitos tributários vencidos na época da emissão da respectiva guia de ITBI;

**II** – o pagamento do ITBI poderá ser realizado à vista, em cota única, ou parcelado em até três parcelas fixas, mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM);

**III** – a transmissão do imóvel, do direito real ou da cessão de direito a ele relativa somente poderá ser realizada pelo Cartório de Registro de Imóvel, mediante comprovação da quitação do valor total do ITBI calculado e lançado na forma prevista nesta Lei;

**IV** – a data de vencimento para pagamento à vista dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

**V** – quando parcelado, a data de vencimento da primeira parcela dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;

**VI** – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.

**Art. 6.º** Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso I do art. 2.º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

**I** – trinta por cento para pagamento à vista em cota única;

**II** – vinte por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

**III** – dez por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** Os descontos especificados no **caput** deste artigo poderão ser concedidos para as solicitações efetuadas no portal de serviços [www.manausatende.manaus.am.gov.br](http://www.manausatende.manaus.am.gov.br) até o dia 30 de junho de 2020.

**Art. 7.º** Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso II do art. 2.º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

**I** – cinquenta por cento para pagamento à vista em cota única;

**II** – quarenta por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

**III** – trinta por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** Os descontos e os demais benefícios relativos às operações especificadas no **caput** deste artigo poderão ser concedidos para as solicitações efetuadas no portal de serviços [www.manausatende.manaus.am.gov.br](http://www.manausatende.manaus.am.gov.br) até o dia 30 de junho de 2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 8.º** A operação que tenha sido beneficiada por esta Lei, cujo ITBI tenha sido parcelado e não integralmente quitado, perderá os descontos que lhe tenham sido aplicados, ficando sujeito ao pagamento integral do respectivo tributo e demais penalidades, quando cabíveis.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 26.12.2019 – Edição n. 4747, Ano XX.